

Acusado: Carlos Bernardo Torres Rodenburg

Assunto: Não envio das informações previstas no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93

Diretor-relator: Alexsandro Broedel Lopes

Relatório

1. Trata-se de processo sumário instaurado contra o Diretor de Relações com Investidores de Araucária Participações S/A ("Araucária"), Carlos Bernardo Torres Rodenburg ("Carlos Bernardo"), por infração, de natureza objetiva, aos artigos 13 da Instrução CVM nº 202/93 e 13 da Instrução CVM nº 480/09, em razão do atraso ou não envio de informações previstas no art. 16, incisos I, II, VI e VIII, da Instrução CVM Nº 202 e artigos 21, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM Nº 480/09, a saber:
 - i. Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/08 e 31/12/09;
 - ii. Atas das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/08 e 31/12/09;
 - iii. Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/08 e 31/12/09; e
 - iv. Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31/03/09, 30/06/09, 30/09/09 e 31/03/10.
2. Instaurado o processo, Carlos Bernardo apresentou manifestação, em 13/08/10, afirmando resumidamente o seguinte:
 - i. Os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 31/03/09 e 30/06/09 foram encaminhados à CVM em 26/05/09 e 09/09/10. Assim, com relação aos referidos trimestres, foi cumprido o disposto no artigo 21 da Instrução CVM 480/09;
 - ii. O mesmo sucede com relação à apresentação da Ata da Assembléia Geral referente ao exercício findo em 31/12/08, a qual, inclusive, está disponibilizada no site da CVM. O Conselho de Administração da companhia teria se reunido em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, em 17/06/09, para deliberar sobre (a) os resultados do exercício de 2009; (b) o relatório da Administração, contas da Diretoria, Demonstrações Financeiras do exercício social findos em 31/12/09; e (c) a eleição de membros para compor o Conselho de Administração da companhia e proposta de administração para contabilização do resultado apurado no exercício de 31/12/08. Dessa forma, também com relação à apresentação de Ata da Assembléia Ordinária referente ao exercício findo em 31/12/08, não persistiria irregularidade;
 - iii. Os demais documentos, de fato, não teriam sido apresentados no prazo hábil. Mas isso teria ocorrido por motivos de força maior e de conhecimento de todos os acionistas. Tais motivos seriam os seguintes:
 - a. A Araucária Participações S/A controla a companhia Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A ("Agropecuária Xinguara"), que desenvolve grande empreendimento agropecuário, sendo detentora do maior rebanho do mundo, bem como possuidora do maior projeto pecuário de gado criado a pasto e de um rígido programa de melhoramento genético, presente em quinze cidades paraenses;
 - b. A Araucária detém 86,4190% de ações ordinárias de emissão da Agropecuária Xinguara, que foram emitidas, subscritas e integralizadas em 29/01/09, através da capitalização de créditos detidos contra esta companhia decorrentes de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFACs);
 - c. Para o exercício de 2009, houve atraso nas conclusões contábeis e, por conseguinte, na conclusão dos trabalhos e emissão dos pareceres realizados pelo auditor da Empresa de Auditoria Performance, tendo em vista as dificuldades, de conhecimento público, relacionadas a invasões de terra em suas fazendas, localizadas no Estado do Pará, principalmente nos municípios de Xinguara, Marabá e Eldorado Carajá, desde junho de 2008;
 - d. Essas invasões tornaram-se "frequentes e violentas, ofendendo os direitos do cidadão, a inviolabilidade do direito à vida e a segurança, bem como à ordem pública, à paz social, ao direito de propriedade, ao exercício de ofício e/ou profissão e a à livre iniciativa, garantidos pela Constituição Federal", o que foi levado a conhecimento de "diversas autoridades, mediante o envio de ofícios a fim de dar conhecimento e solicitar providências urgentes";
 - e. Além das frequentes invasões das terras que afetaram a Agropecuária Xinguara, outros delitos foram praticados, tais como "tentativa de homicídio, furto, ameaça, impedindo o trânsito de funcionários comprometendo, inclusive, a conclusão dos trabalhos contábeis";
 - f. Na medida em que os delitos são cometidos contra a Agropecuária Xinguara, atingindo diretamente o seu patrimônio, são exigidos grandes esforços da administração da companhia na defesa de seus direitos, em especial o de propriedade. Por essa razão, a administração vem enfrentando sérias dificuldades em finalizar os seus balanços para ofertar as demonstrações financeiras anuais e padronizadas;
 - g. Assim, as invasões ilegais de terras realizadas contra a Agropecuária Xinguara constituem caso de força maior, uma vez que os efeitos são alheios à sua vontade, aplicando-se o disposto no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil^[1];
 - h. Consciente das obrigações que devem ser prestadas aos acionistas e também à CVM, o Conselho de Administração da Companhia reuniu-se, em 29 de abril de 2010, para deliberar sobre os resultados do exercício de 2009 e também sobre a convocação de assembléia que deliberaria sobre relatório da Administração, contas da Diretoria, Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31/12/09, bem como sobre a proposta de administração para contabilização do resultado apurado no exercício de 31/12/09. Na ocasião da assembléia, "foi esclarecido que avaliar as matérias propostas seria inviável", uma vez que Agropecuária Xinguara não concluiu as suas demonstrações financeiras e, por consequência, a Araucária também não poderia concluir as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/09;
 - i. Na referida reunião, ficou ainda esclarecido que as demonstrações contábeis e financeiras de 31/12/09 da controlada Agropecuária Xinguara têm as suas demonstrações sob a auditoria através da empresa Performance Auditoria e Consultoria Empresarial S/C, cujos trabalhos estão adiantados, porém não concluídos;

- j. A referida reunião foi registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, demonstrando que os Membros do Conselho de Administração, mesmo diante das dificuldades sofridas nos imóveis rurais situados no estado do Pará, não deixaram de cumprir as formalidades exigidas pela Lei nº 6.404/76 e também com a Comissão de Valores Mobiliários;
- k. Ato contínuo à Reunião do Conselho de Administração, reuniram-se, em Assembléia Geral Extraordinária, a totalidade dos acionistas da Araucária, no dia 06/05/10, na sede da companhia, tendo sido ajustado que a análise e exame das demonstrações financeiras findas 31/12/09 seriam analisadas em outro momento, tendo em vista que a Performance Auditoria e Consultoria Empresarial S/C não havia disponibilizado as referidas demonstrações financeiras. A totalidade dos acionistas que compõem o capital social da companhia concordou em adiar a realização da Assembléia Geral Ordinária anual em razão as justificativas apresentadas na reunião do Conselho de Administração.

3. Ao analisar a manifestação do DRI, a SEP apurou que:

- i. O Formulário DFP/2008 e as Demonstrações Financeiras de 2008 foram enviados à CVM em 04/06/09. Desta forma, como Carlos Bernardo foi eleito DRI da companhia (em complementação do mandato) em 17/06/09, ele não seria responsável pelo atraso no envio desses dois documentos;
- ii. Da mesma forma, considerando que a AGO referente ao exercício social findo em 31/12/08 ocorreu somente em 17/06/09 e, na mesma data, a respectiva Ata foi enviada, houve a observância do prazo previsto no artigo 16 da ICVM 202/93 (vigente à época). Outrossim, considerando que a AGO referente ao exercício social findo em 31/12/09 ainda não teria ocorrido, não há razão para se responsabilizar o pelo não envio da respectiva Ata;
- iii. Assim sendo, é objeto do processo a responsabilidade do DRI pelo atraso ou não envio dos seguintes documentos:

Documento

Dispositivo	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso	
1º ITR/2009	ICVM 202/93, art. 16, inciso VIII	01.06.09	26.05.10	359
2º ITR/2009	ICVM 202/93, art. 16, inciso VIII	31.08.09	09.06.10	282
3º ITR/2009	ICVM 202/93, art. 16, inciso VIII	30.11.09	20.08.10 (*)	263
DF/2009	ICVM 480/09, art.25, § 2º	31.03.10	não entregue	N/A
DFP 31.12.09	ICVM 480/09, art.28, inciso II, alínea a)	31.03.10	não entregue	N/A
1º ITR/2010	ICVM 480/09, art.29, inciso II	17.05.10	não entregue	N/A
(*) Quando da intimação do acusado, em 22.07.10, o 3º ITR/2009 não havia sido entregue				

- iv. Com relação aos atrasos e não entrega dos documentos acima arrolados, em que pese a justificativa contida na defesa de Carlos Bernardo, deve-se destacar que "a responsabilidade que lhe foi imputada envolve infração de natureza objetiva e tem como fato gerador o atraso e o não envio de documentos previstos na Instrução CVM nº 202/93 e na Instrução nº 480/09, não existindo autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação dos referidos prazos".
- v. Assim, conclui-se que as alegações apresentadas não são suficientes para absolver o DRI da responsabilidade que lhe foi imputada, "devendo o julgador atenuar ou agravar a penalidade, considerando: (a) a dispersão acionária da companhia; (b) a atualização do registro após o recebimento da Intimação; (c) seu histórico de inadimplência; (d) a situação econômica da companhia; (e) os negócios com valores mobiliários de emissão da companhia; e (f) se já houve Rito Sumário anterior para apurar a responsabilidade do DRI por deixar de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09";
- vi. Nesse sentido, há que se ressaltar que:
- a. segundo o último Formulário de Informações Anuais (IAN) entregue, relativo ao exercício findo em 31/12/08, a distribuição acionária da companhia é a seguinte:

Nome/Razão Social

Ações Ordinárias		
Quantidade (Milhões)	Percentual	
OPP I Fundo de Investimentos EM	664.725.512	99,999%
Conselheiros	14.001	0,0001%
Ações em tesouraria	0	0

Outros	0	0
Total	664.739.513	100,00%

- O intimado encaminhou o 3º ITR/2009 em 20/08/10 após o recebimento da intimação, em 30/07/10. A companhia também está inadimplente com a entrega do 2º ITR/2009, que teve vencimento de entrega posterior à intimação do acusado;
 - Em consulta do Sistema de Multas – SCMUL, constatou-se que a Companhia foi multada pelo atraso ou não envio de 9 (nove) documentos periódicos, desde 2008;
 - Quanto à situação econômica, segundo o 3º ITR/2009, a companhia apresentava Patrimônio Líquido no valor de R\$ 614.001 mil e prejuízo do período compreendido entre 01/01/09 e 30/09/09 no valor de R\$ 40.170 mil;
 - a Companhia tem registro para negociação de seus valores mobiliários em Balcão Organizado (fl.01); e
 - houve processo Administrativo Sancionador de Rito Ordinário nº 003/2004 anterior contra Carlos Bernardo, no âmbito do qual ele foi absolvido.
- Ao final, considerando a natureza objetiva da infração, e não havendo autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo para entrega das informações periódicas previstas nas Instruções CVM nº 202/93 e nº 480/09, a SEP concluiu pela não absolvição de Carlos Bernardo, tendo sido aplicada penalidade de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pelo atraso ou não entrega dos documentos mencionados no relatório.
 - Em 24/09/10, Carlos Bernardo apresentou recurso tempestivo ao Colegiado, no qual, essencialmente, reitera a manifestação apresentada à área técnica.
 - Além disso, menciona alguns julgados do Colegiado nos quais se reconheceu, diretamente ou "a contrario sensu", que razões de força maior devem levar à absolvição dos acusados pelo descumprimento de prazos na apresentação de documentos (RJ2010/2656; RJ2004/2619; RJ2006/3694 e RJ2001/12149).
 - Por outro lado, Carlos Bernardo argumenta que não poderia, de todo modo, ser responsabilizado pelo Formulário de Informação Trimestral referente ao período encerrado em 31/03/09, pois anterior à sua eleição para DRI da companhia, em 17/06/09 (conforme reconhecido pela própria SEP, na absolvição pela entrega do Formulário DFP/2008 e as Demonstrações Financeiras de 2008).
 - Pelo exposto, Carlos Bernardo requer a sua absolvição ou, alternativamente, a fixação de pena no valor mínimo previsto em lei.

É o relatório.

Voto

- Conforme relatado, o acusado arguiu motivos de força maior, que teriam impossibilitado a apresentação de documentos a esta autarquia no prazo hábil. A acusação, por sua vez, rejeitou tal argumento, pois falta de previsão na legislação sobre o assunto.
- É verdade que em alguns precedentes, citados pelo acusado, o Colegiado considerou motivo de força maior como justificativa para o descumprimento no prazo para entrega de documentos. No entanto, analisando-se as peculiaridades dos processos citados, noto que, em um deles (RJ2010/2656), o acusado havia sido vítima de atropelamento e permanecido cerca de 7 meses recebendo cuidados médicos, impossibilitado de trabalhar; e, em outro (RJ2004/2619), a força maior foi considerada juntamente com "o pequeno atraso" (de duas horas) e "a ausência de prejuízos para o mercado".
- Nesse sentido, conforme é corrente na doutrina, "o impedimento resultante de força maior ou do caso fortuito não é apenas o obstáculo físico, mas todo e qualquer óbice intransponível à realização do ajuste, dentro dos esforços exigíveis das partes. O essencial é, portanto, que possua um caráter impeditivo absoluto do cumprimento das obrigações assumidas, o que não ocorre, p. ex., com a simples dificuldade, facilmente superável, ou com a maior onerosidade de que não resulte prejuízo extraordinário, pois em todo negócio são de esperar-se áleas e riscos próprios do empreendimento"^[2].
- Ademais, na avaliação de eventos de força maior e a apuração de responsabilidades, deve ser levado em conta, também, o risco profissional, ou seja, aquele risco decorrente da própria prática comercial e das atividades desenvolvidas. É por isso que, por exemplo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, roubos em agências bancárias são considerados eventos previsíveis, que não caracterizam hipótese de força maior e, portanto, não elidem o dever de indenizar dos bancos, quando da sua ocorrência^[3].
- Nesse contexto, não posso considerar as invasões ocorridas da Agropecuária Xinguara como motivo de força maior impeditiva do envio das informações, no prazo regulamentar, pelo Diretor de Relações com Investidores ora acusado.
- Entendo que as razões expostas explicam, suficientemente, que não houve a intenção de omitir informações de investidores. Desse modo, considerarei as ocorrências como atenuantes, na avaliação da penalidade aplicada.
- Por outro lado, considero procedente o argumento de que não se pode responsabilizar o acusado pelo Formulário de Informação Trimestral referente ao período encerrado em 31/03/09. Isso porque, conforme dados da própria área técnica, o prazo para a apresentação desse documento expirou em 01/06/09 (fl. 86), ou seja, antes da eleição do acusado para DRI da companhia, em 17/06/09.
- Resta, assim, a responsabilidade do acusado pela não entrega dos seguintes documentos:

Documento

Dispositivo	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso
2º ITR/2009	ICVM 202/93, art. 16, inciso VIII	31.08.09	09.06.10
			282

3º ITR/2009	ICVM 202/93, art. 16, inciso VIII	30.11.09	20.08.10 (*)	263
DF/2009	ICVM 480/09, art.25, § 2º	31.03.10	não entregue	N/A
DFP 31.12.09	ICVM 480/09, art.28, inciso II, alínea a)	31.03.10	não entregue	N/A
1º ITR/2010	ICVM 480/09, art.29, inciso II	17.05.10	não entregue	N/A

9. Considerando, por fim, as ponderações da área técnica para o cálculo da penalidade aplicada, notadamente aquelas atinentes (i) à distribuição acionária da companhia; (ii) à entrega de documentos após a intimação do acusado; (iii) à consulta realizada do Sistema de Multas – SCMUL; e (iv) à situação econômica e patrimônio líquido da Companhia (fls. 87 e 88); **voto** pelo provimento parcial do recurso apresentado, para a redução da multa aplicada para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso ou não entrega dos documentos mencionados no item 8 supra.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2011.

Alexsandro Broedel Lopes

Diretor-relator

[1] Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 241.

[3] V. REsp 1093617/PE - Recurso Especial 2008/0213366-1; Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha; Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do Julgamento: 17/03/2009.